

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 686, publicada no D.O.U. de 17/7/2018, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba Ltda. S/S.		UF: PI
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba (Faespa), a ser instalada no município de Parnaíba, no estado do Piauí.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201609484		
PARECER CNE/CES Nº: 334/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2018

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba Ltda. S/S, com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba (Faespa), a ser instalada na Rua Euvaldo Bacelar Mendes, nº 476, Dirceu Arcoverde, no município de Parnaíba, no estado do Piauí, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura (código: 1367635; processo: 201609486).

Transcrevo abaixo o relatório da SERES sobre o processo:

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado parcialmente satisfatório na fase Despacho Saneador.

O processo foi encaminhado para a fase avaliação Inep. A avaliação in loco, de código nº 134845, realizada no período de 25/02/2018 a 01/03/2018, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.8</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.3</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2.8</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.2</i>
<i>Conceito Final 3</i>	

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

Todos os requisitos legais avaliados foram cumpridos pela IES.

Do Curso Relacionado

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, pleiteado para ser ministrado pela Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba, já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2- Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3- Instalações Físicas</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>24 a 27/05/2017</i>	<i>4,2</i>	<i>4,5</i>	<i>4,3</i>	<i>4</i>

Sobre o curso submetido à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Pedagogia, licenciatura

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 134846, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.2, correspondente a Organização Didático-Pedagógica; 4.5, para o Corpo Docente; e 4.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 4.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria equivocadamente impugnou o Relatório de Avaliação quanto ao Requisito legal 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a CTAA não reconheceu a impugnação, retornou o processo para a Secretaria, para esclarecimento sobre o motivo da impugnação, e posterior retorno do processo à CTAA. Porém, considerando que a impugnação não foi fundamentada, a SERES decidiu pela continuidade do trâmite do processo, tendo em vista que o atendimento ao referido Requisito legal está comprovado tanto no pedido de autorização do curso quanto no pedido de credenciamento da Instituição.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador 2.7. Titulação do corpo docente do curso - percentual de doutores. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o 'Conceito de Curso 04(quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria Normativa nº 20/2017, para a autorização do curso.

Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017.

CONSIDERAÇÕES DA SERES

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 9.235/2017, que conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 9005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior -SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processos retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

De acordo com o relatório da Comissão de Avaliação as pendências descritas na análise do Despacho Saneador foram sanadas, a Gestão Institucional está suficientemente descrita no PDI e o projeto de autoavaliação institucional atenderá de maneira adequada às necessidades institucionais como instrumento de gestão e de ações acadêmico-administrativas de melhoria institucional.

Consta no sistema e-MEC o Contrato de locação do imóvel registrado em Cartório onde irá funcionar a Instituição, datado de 23/09/2016, com prazo de validade de 10 (dez) anos.

Quanto ao curso, a proposta para a oferta do curso superior vinculado ao credenciamento apresentou projeto pedagógico com perfil muito bom de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade a quase todos os indicadores do instrumento avaliativo.

Ademais, os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017 foram atendidas na proposta.

Pelo exposto, considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e a autorização do curso, conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com intenção de propostas de apoio à sua capacitação e do o corpo técnico-administrativo; as instalações físicas atendem as necessidades do curso, inclusive com acessibilidade.

Assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Pedagogia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumprе ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, o prazo para o credenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).

Considerações do Relator

Após exame circunstanciado dos autos, sigo o entendimento da SERES e me posiciono favoravelmente ao credenciamento da IES, bem como à autorização de funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura.

A Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba (Faespa) deverá cumprir, no tocante ao curso de Pedagogia, licenciatura, a Resolução nº. 2/2015, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada”, exigência que deverá ser observada pela SERES no próximo ciclo avaliativo.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba (Faespa), a ser instalada na Rua Euvaldo Bacelar Mendes, nº 476, bairro Dirceu Arcoverde,

no município de Parnaíba, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade de Ensino Superior de Parnaíba Ltda. S/S, com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n° 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto n° 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de junho de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes - Vice-Presidente